

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 001/2008
Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação
Partes: Companhia de Gás do Pará - Gás do Pará e RSM Boucinhas, Campos & Conti - Auditores Independentes.
Objeto: Execução de serviços de Auditoria nos demonstrativos contábeis do exercício encerrado em 31 de Dezembro de 2008.
Vigência: 15/12/2008 a 16/04/2009
Valor: R\$ 4.200,00
Dotação Orçamentária: Própria
Fonte de Recurso: Próprio
Foro: Belém
Data da Assinatura: 15/12/2008
Ordenador Responsável: Estanislau Luczynski - Diretor Presidente
Endereço do Contratado: AV. das Nações Unidas, nº 1163 - 11º andar - Brooklin Paulista - CEP: 04578-901 - SÃO PAULO.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Nº do Termo Aditivo: 02
Nº do Contrato: 00/2006
Objeto do Contrato: Execução de serviços de escrituração contábil e controladoria, fiscal, tributária e trabalhista
Valor do Contrato Original: R\$ 600,00 (seiscientos reais mensais)
Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação
Partes: Companhia de Gás do Pará e Cunha & Tavares Consultoria S/C Ltda.
Objeto e Justificativa do Aditamento: O Presente Termo Aditivo tem embasamento no artigo 13, inciso III, no artigo 24, inciso II E § único, da Lei 8.666/93
Valor: R\$ 713,03 (setecentos e treze reais e tres centavos) mensal
Data da Assinatura: 02/01/2009
Vigência do Aditamento: 02/01/2009 a 31/01/2009
Dotação Orçamentária: Própria
Fonte de Recurso: Próprio
Ordenador Responsável: Diretor Presidente Estanislau Luczynski
Aditivos Anteriores: 02/01/2008
Endereço do Contratado: Av. Governador José Malcher, 815 - sala 308 - Edf. Palladium Center - Nazaré - CEP: 66.055-902. Belém - Pará.
Data da Publicação: 09/01/2009



PORTARIA - COFAZ

AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 0928-GAB/SEFA, DE 20 de OUTUBRO DE 1998.
JULGAMENTO
Vistos e examinados os Autos do presente Processo de Sindicância nº 002005730007271-9, instaurado para apurar fatos relatados no Ofício Circular nº 001/98, de 25 de agosto de 1998 que trata do extravio de 01 (Cartela) de Selo Fiscal de nº 03210661 a 032106670 da Sub Inspeção do Cais do Porto. Verifiquei:
a) Que os fatos foram apurados;
b) Que a comissão responsável pela condução dos trabalhos, iniciou seus trabalhos no dia 17/11/1998 e terminando no dia 20/11/1998, esgotando as vias de apuração dos ilícitos inerentes ao caso;
c) Que conclui não poder responsabilizar nenhum servidor, por não encontrar indícios da participação destes, no extravio dos selos fiscais;
d) Que recomenda ao final de seu Relatório pelo ARQUIVAMENTO da Sindicância.
e) Que pelo decurso de tempo o processo encontra-se prescrito, nos termos do artigo 198, da Lei nº 5.810/94.
Dito isso e por tudo que dos autos consta, coerente com meu convencimento de Autoridade Julgadora e com fundamento

nos artigos 223 e 224 da Lei nº 5.810/94, DECIDO pelo arquivamento da Sindicância, nos termos sugeridos em relatório da Comissão.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar. Belém, 22 de dezembro de 2008.
JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE
Secretário de Estado da Fazenda.

PORTARIA - COFAZ

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 0046/2008-GS/SEFA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ- DOE Nº 31.164, DE 07/05/2008.

OBJETO - apurar as faltas disciplinares imputadas, em tese, aos servidores FRANCISCA PEIXOTO DE OLIVEIRA, Datilógrafa, identificação funcional nº 5437059/1, ARNALDO RODRIGUES MARVÃO, Agente Auxiliar de Fiscalização, identificação funcional nº 45462/1 e VALDEMAR PERREIRA BRANDÃO, servidor aposentado, identificação funcional nº 49026/1, pelo cometimento de falta disciplinar, em tese, detectada pela Comissão Correicional, a saber: cadastramento de notas fiscais (1º emplacamento) de veículos automotores com valores inferiores aqueles consignados nos documentos fiscais exigidos pela legislação vigente, ocorridos na Coordenadoria Executiva Especial de Administração Tributária de IPVA/ITCD, capituladas, em princípio, no artigo 178, incisos V, XVII, XVIII e XXI da Lei Estadual nº 5.810/94.

EMENTA DO DECISUM: Acato o relatório da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com o Art. 221, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.810/94-RJU, pelo Arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria em epígrafe, e que teve por finalidade apurar as faltas disciplinares imputadas, em tese, aos servidores FRANCISCA PEIXOTO DE OLIVEIRA, Datilógrafa, identificação funcional nº 5437059/1, ARNALDO RODRIGUES MARVÃO, Agente Auxiliar de Fiscalização, identificação funcional nº 3251144/1, e o servidor inativo, VALDEMAR PEREIRA BRANDÃO, identificação funcional nº 49026/1.

Logo no início dos trabalhos apuratórios, a Comissão Processante solicitou à autoridade superior desta Secretaria da Fazenda, o Sobrestamento do feito em relação à servidora FRANCISCA PEIXOTO DE OLIVEIRA, bem como ao servidor inativo VALDEMAR PEREIRA BRANDÃO, o que foi concedido pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir de 01/08/2008 (Vol. II, fl. 207), prorrogado por igual período, com base nos Exames e Laudos Médicos, Psicológicos e Sociais constantes dos autos, os quais consignam graves problemas de saúde, fragilidade física e psicológica dos mesmos, cuja decisão foi respaldada pelo Parecer Jurídico, de 05/08/2008 (Vol. II, fls. 204 e 205), o qual demonstra a inviabilidade para os acusados de praticar atos processuais, necessários ao exercício da ampla defesa.

Quanto ao servidor ARNALDO RODRIGUES MARVÃO, os autos seguiram os trâmites normais. A Comissão Processante, após exaustiva investigação dos fatos; depoimento da servidora LIDIA COSTA OLIVEIRA, Delegada do DIPVA, à época; interrogatório do próprio servidor; exame das provas documentais especialmente dos comprovantes de recolhimento das diferenças dos valores de IPVA; parecer da área de Tecnologia de Informação desta Secretaria Fazendária; concluiu que as diferenças de imposto apontadas, deram-se por erro de digitação, e considerando ausência de má fé, aliada ao fato de que as diferenças de imposto foram ressarcidas, não gerando prejuízo ao erário, deliberou, POR MAIORIA DE VOTOS, pela exclusão de responsabilidade do acusado, e conseqüente ARQUIVAMENTO do feito.

Porém, não houve unanimidade no entendimento dos membros da Comissão. Em voto divergente, o membro da Comissão, Tânia Graças Barros Suzuki, entendendo que restou caracterizada negligência do servidor na execução de suas atividades profissionais, opinou pelo prosseguimento do feito, no sentido de melhor esclarecer os fatos, objetos do PAD.

É, em síntese, o Relatório.

DECIDO:

Acatar o relatório da Comissão Disciplinar, pelo voto da maioria de seus membros, de acordo com o "caput" do Art. 224, da Lei nº 5.810/94-RJU, determinando o arquivamento do processo inerente a conduta irregular imputada ao servidor ARNALDO RODRIGUES MARVÃO, uma vez que as diferenças de imposto apontadas deram-se por erro escusável de digitação, e considerando ausência de dolo ou culpa, ainda o fato de

que as diferenças de imposto foram ressarcidas antes mesmo da instauração do procedimento correicional, não gerando, portanto, prejuízo ao erário. Relativamente a servidora FRANCISCA PEIXOTO DE OLIVEIRA e ao servidor inativo VALDEMAR PEREIRA BRANDÃO, julgo pela extinção do feito, sem análise do mérito, tendo em vista que os Laudos Médicos, Psicológicos e Sociais constantes dos autos, caracterizam o agravamento de seu estado de saúde, sendo que a primeira faleceu no dia 23/12/2008, o que inviabiliza o acompanhamento dos atos processuais, inerentes ao exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, sem prejuízo da instauração de novo procedimento disciplinar, em caso da recuperação do estado de saúde do segundo, observada a legislação vigente.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar. Belém, 06 de janeiro de 2009.

Walcyr Marçal Nogueira

Secretário de Estado da Fazenda em exercício.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT REDENÇÃO

O Ilmo. Sr. ISAIAS FROTA EVANGELISTA, COORDENADOR FAZENDÁRIO DE REDENÇÃO/PA, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionada a abertura da ORDEM DE SERVIÇO com NOTIFICAÇÃO FISCAL de Nº 072008820000316-8, ficando a mesma NOTIFICADA na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a APRESENTAR os documentos abaixo relacionados no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon, nr. 855, Centro - Redenção - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

DOCUMENTOS

- 3ª Via - AIDF
- Arquivo Magnético C/Registro Fiscal das Aquisições e Prestações
- Comprovante de Entrega - SINTEGRA
- Conhecimentos de Transporte
- D A E (s) de Recolhimento de ICMS
- Livro de Registro de Apuração de ICMS
- Livro de Registro de Entradas
- Livro Registro de Inventário
- Livro de Registro de Saídas
- Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências
- Notas Fiscais de Entradas
- Notas Fiscais de Saídas
- Notas Fiscais de Saídas - Canceladas
- Notas Fiscais de Serviços
- Pedido de Autorização Uso, Alteração ou Cessação Proc. Dados

Waldi de Sousa Setúbal

Auditor Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL: TRANSPORTES ALVIERO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.243.306-6

PERIODO: 02/2005 A 12/2008

ENDEREÇO: ROD PA 150, KM 112, Nº 218, SALA - 01, CENTRO,

CEP 68.555-970 - XINGUARA (PA)

ISAIAS FROTA EVANGELISTA

Coordenador - CERAT - Redenção/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Sr. José Fernando dos Santos Vasconcellos, Diretor da Julgadoria de 1ª Instância desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao sujeito passivo SANTOS CONSTRUÇÃO IND. E COM. LTDA., Inscrição Estadual nº 15.218.978-5, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF nº 012005510000939-5 foi julgado PROCEDENTE em 1ª instância, ficando ciente da decisão após 15 (quinze) dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 (trinta) dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98.
Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.
Belém (PA), 08 de janeiro de 2009.
JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS
Diretor da Julgadoria de 1ª Instância